# *ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MANDATO ELETIVO*

*— Interpretação do art. 102 da Constituição.*
*— Idem, do art. 121 n.º II do Estatuto dos Funcionários.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 27.501/68

PARECER

Trata êste processo da situação funcional dos seguintes funcionários do Ministério da Saúde que desempenham mandatos eletivos municipais sem se afastarem dos cargos federais:

*José de Sá Barreto,* Escrevente Datilógrafo — Vereador, exercendo o cargo de 1.º Secretário da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará.

*Francisco Soares Cruz Vasconcelos,* Médico — Prefeito Municipal de Granja, Estado do Ceará.

*Francisco da Rocha Aguiar,* Médico — Prefeito Municipal de Ipú, Estado do Ceará.

*Geraldo Gomes de Azevedo,* Médico — Prefeito Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará.

*João de Andrade,* Servente — Vereador à Câmara Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará.

*Vicente Alexandre Almeida,* Guarda Sanitário — Vereador à Câmara Municipal de Pacoti, Estado do Ceará.

*José Sebastião de Araújo,* Escrevente Datilógrafo — Vereador à Câmara Municipal de Redenção, Estado do Ceará.

*Augusto Pimentel,* Guarda Sanitário — Vice-Prefeito de São Luís do Curu, Estado do Ceará.

*Francisco de Assis Gomes Rufino,* Guarda Sanitário — Vereador à Câmara Municipal de Tamboril, Estado do Ceará.

*Domingos Gomes de Aguiar,* Médico — Prefeito Municipal de Tauá, Estado do Ceará.

*Pedro Sátiro,* Médico — Prefeito Municipal de Várzea Alegre, Estado do Ceará.

2. Consta do processo, parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde que, examinando o assunto em face do art. 102 da Constituição federal, entende que "Não existindo lei ordinária que estabeleça impedimentos ao funcionário público conforme previsto no § 2.º do art. 102, C.F., prevalece o mandamento contido no § 1.º do mesmo artigo; se não há obrigatoriedade do afastamento do cargo, não há, também, como impedir o duplo exercício com as correspondentes remunerações". "De fato, acrescenta, afigura-se de difícil compreensão, que o exercício do mandato de Prefeito deixe ao titular, tempo e tranqüilidade suficientes para outro encargo; nem se entende, que o chefe do executivo municipal possa subordinar-se a outra autoridade, mesmo federal, tendo esta a qualidade de municipe. Mas, no que pêse as considerações levantadas, elas sòmente obrigariam moralmente, não legalmente". Acentua que "Está prejudicado, portanto, revogado tàcitamente que foi o item II do art. 121 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, ficando a sua aplicação restrita à vigência da Constituição federal de 1946; a não observância do preceito contido no mesmo deve ser apurada, até então" e opina no sentido de ser o processo encaminhado ao DASP, por se tratar de matéria que interessa não sòmente ao Ministério da Saúde.

3. De acôrdo com as declarações oficiais de fls. todos os Mandatos de Vereador são gratuitos. Nem mesmo a função de 1.º Secretário da Mesa, da Câmara Municipal de Barbalha exercida por José de Sá Barreto, é remunerada.

4. Quanto aos cargos de Prefeito, embora remunerados, seus ocupantes optaram pelos vencimentos dos cargos federais, declarações oficiais de fls. Em Várzea Alegre, o atual Prefeito, Dr. Pedro Sátiro, em requerimento dirigido à Câmara Municipal propôs exercer suas funções sem remuneração, tendo sido votada uma lei considerando gratuita a função de Prefeito. (Declaração de fls.). Em Ipu, existe em tramitação na Câmara Municipal, projeto de lei no mesmo sentido. Entretanto ambos êsses Prefeitos percebem os vencimentos dos cargos de Médico do DNER. O cargo de Vice-Prefeito ocupado por Augusto Pimentel, é gra-

tuito, acrescentando a declaração de fls. 15, que o seu titular ainda não teve oportunidade de assumir o cargo de Prefeito.

5. Ainda na vigência da Constituição federal de 1946, êste assunto foi amplamente examinado pela douta Consultoria-Geral da República, convindo destacar o entendimento firmado no parecer n.º H-102, de 30 de outubro de 1964, segundo o qual "o funcionário federal eleito Vereador ou Deputado Estadual não terá sua situação regulada pelo artigo 50 no tocante ao desempenho de seu mandato, que êste, por não ser federal não é o mandato a que se refere o preceito constitucional". Isto, depois de esclarecer no item i: "Têm entendido os doutos que o *mandato* mencionado no citado artigo 50 é o federal, isto é, deputado federal e senador. Com efeito o prefalado artigo é parte integrante do Capítulo II da Lei Magna, que trata do *Poder Legislativo*. Realmente, a análise do que se contém nos artigos 37 a 55 da Constituição demonstra que a matéria regulada se circunscreve aos mandatos federais".

6. Conclui o citado parecer no sentido de "que se verificará a perda do vencimento ou remuneração do cargo efetivo quando o funcionário estiver no exercício de mandato eletivo remunerado, federal estadual ou municipal (art. 121, II do E.F.). A *contrario sensu*, quando não fôr remunerado, o mandato eletivo, o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração". O mesmo se dando se o funcionário federal fôr eleito membro da Mesa da Câmara estadual ou municipal — e que a Lei não dá direito de opção.

6. O art. 102 da vigente Constituição federal reproduziu o mandamento do art. 50 da Constituição federal de 1946:

"— Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria."

7. Embora a Constituição federal de 1946 não tenha enunciado os mandatos eletivos que sujeitavam os funcionários federais aos impedimentos do art. 50, e o Senhor Consultor-Geral da República, tenha esclarecido que ali não se incluíram os mandatos eletivos estaduais ou municipais, nem por isto se teve como conflitante o artigo 121, II da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 com o mandamento constitucional, nem se considerou permitido o exercício daqueles mandatos cumulativamente com os cargos federais.

8. Ao contrário, o Senhor Consultor-Geral da República entendeu que o funcionário federal investido de mandato eletivo estadual ou municipal tinha sua situação funcional regulada pelo citado dispositivo estatutário. (art. 121.)

9. O fato de haver a vigente Constituição federal, no § 1.º do art. 102, sujeitado, expressamente, o funcionário federal aos impedimentos do artigo 102 quando investido, também, em mandato estadual, não deve importar, por sua vez, em revogação do aludido art. 121 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, nem permitir o exercício dos mandatos eletivos municipais remunerados cumulativamente com o do cargo federal, pelas mesmas razões que ditaram a conclusão do parecer n.º H-102.

10. Aliás, a Divisão do Regime Jurídico ao examinar êste assunto, parecer no Processo n.º 7.769/67 (*Diário Oficial* de 2-7-68). aprovado pelo Sr. Diretor-Geral do DASP, cujas conclusões adotamos e transcrevemos, achou que o parecer n.º H-102, de 30-10-64, do Senhor Consultor-Geral da República, continua "prevalente e atual".

11. São as seguintes as conclusões da DRJP:

"a) que o funcionário federal eleito vereador exercerá o cargo efetivo no intervalo das sessões, fazendo jus ao vencimento integral, se gratuito o mandato;

b) se remunerado o mandato, o servidor se afastará das atividades do cargo efetivo, com perda da retribuição federal;

c) na hipótese de desempenho de cargo de Prefeito, o funcionário deverá afastar-se do cargo efetivo, percebendo os respectivos vencimentos se inteiramente gratuito o mandato;

d) em qualquer hipótese, o período de desempenho de função eletiva será considerado de efetivo exercício ùnicamente para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade."

12. Vale, ainda, acrescentar que, nos têrmos do item 11 do citado parecer H-102, a lei não dá direito a opção.

13. Em face do exposto, somos pela restituição do processo ao Ministério da Saúde para que se digne de adotar as providências constantes dos itens 10 e 11 dêste parecer.

C.A.C., 27 de setembro de 1968. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto,* Relator. — *José Medeiros. — Hílton de Carvalho Briggs. — Célio Fonseca. — Corsíndio Monteiro da Silva. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 11 de setembro de 1968. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 11 de outubro de 1968. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.